



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720820/2008-31
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-003.505 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrentes CADAM S. A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DESPESA. COMPROVAÇÃO. Comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade da despesa, ela deve ser excluída do lançamento baseado na falta de comprovação da mesma.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. No caso de lançamento de ofício, não é admitida a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento.

CSLL. Aplica-se à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido o que foi decidido para o IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da Resolução CARF 1301-000.156, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 133138, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano(s) calendário 2004, com crédito total apurado no valor de R\$ 253.100.735,65, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 28/11/2008.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Custos e despesas não comprovados.

Também integra os Autos de Infração a Planilha de folhas 139148, onde são detalhas as contas de custos e despesas glosadas.

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 75 %.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 18/12/2008 (fls. 156) e apresentou sua impugnação em 19/01/2009 (fls. 10141048), na qual alegou em síntese que:

Da glosa das despesas

1. A glosa de todos os valores contabilizados como custos e despesas é inconcebível, conforme jurisprudência administrativa (Recursos Voluntários nº 109.902 e 135.225);

2. Apresentou à fiscalização diversos documentos fiscais e informou a mesma que os demais documentos solicitados se encontravam na filial localizada em Monte Dourado, requerendo, dessa forma, que os apresentasse na Inspeção da Receita Federal daquele Município, ou então que a Fiscalização se deslocasse para aquela localidade, o que não foi deferido;

Das despesas com o PIS e a COFINS

A Fiscalização desconsiderou os pagamentos e compensações efetuados para os débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

Em relação ao PIS, a Autoridade Autuante, equivocadamente, computou no mês de outubro, em relação à filial de Paranaguá, o valor de R\$ 109.349,94, quando na realidade o valor recolhido foi R\$ 19.349,94;

Em referência ao mês de abr/04, a fiscalização não considerou os estornos contabilizados nas contas 4110100.101302 e 4110100.100402 (doc. nº 10), referentes à COFINS de Paranaguá e Munguba, respectivamente;

6. No período de mai-ago/04, bem como em nov/04, a Fiscalização não considerou, no cálculo das contribuições devidas pela filial de Munguba, os valores das devoluções constantes do balancete da Impugnante;

Da CFEM

Efetuiu o regular recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM durante o período apurado;

A Fiscalização apurou, como valor devido a título de CFEM, a provisão do quantum devido, quando, na realidade, a Impugnante procedia à apuração do montante efetivo devido e estornava a provisão para, em seguida, realizar o lançamento definitivo do montante devido e pago;

Do IRPJ e da CSLL

9. Efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL através do pagamento de estimativas mensais. Dessa forma, a glosa dessas despesas com estes tributos é indevida;

10. É indevida também pelo fato destas despesas já serem adicionadas na base de cálculo do lucro real;

Da apresentação extemporânea de provas

11. Protesta pela posterior juntada de documentos, a fim de que se comprovem os demais custos e despesas glosados pela Fiscalização, tendo em vista que tal documentação é vastíssima e o sistema utilizado pela Impugnante àquela época foi alterado, o que dificulta o levantamento das informações exigidas;

Da perícia contábil

12. Requer que seja deferida a realização de perícia contábil, para que fiquem definitivamente comprovados as despesas e custos deduzidos do IRPJ, relativos ao ano-calendário 2004. Pelo que apresenta à fl. 182 os requisitos exigidos pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/72;

Da redução do IRPJ

13. Faz jus ao benefício de redução do Imposto de Renda, conforme Declaração nº 10/2005, expedida pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA. Razão porque pede que seja revisto a apuração deste imposto a fim de se considerar o benefício fiscal.

Para comprovar o alegado a recorrente trouxe os documentos de folhas 187-879.

Em 30/04/2009 e 11/05/2009, apresentou, extemporaneamente, através dos requerimentos de folhas 881-884, os documentos que integram os anexos II a XII. Apresentou também, em 03/06/2009, por meio do requerimento de folhas 886-887, os documentos que integram os Anexos XIII a XVI. Em 12/07/2009 e 15/09/2009, apresentou outros dois requerimentos (fls. 889, 896/897), que tratam dos documentos integrantes dos anexos XVII a XLVII.

O processo retornou em diligência à unidade de origem para que esta adotasse as seguintes providências (fls. 900/903):

[...]

Juntar aos autos cópia de todas as contas de custos e despesas do Balancete;

Certificar se a apuração do resultado declarado na DIPJ corresponde aos valores escriturados na contabilidade, mormente no que diz respeito aos custos e despesas;

Identificar as parcelas dos custos e despesas glosados que correspondem, ou não, aos valores declarados pelo contribuinte, levando em consideração os valores dos estornos e das devoluções;

Identificar as parcelas dos custos e despesas glosados que foram adicionados pelo contribuinte na apuração do lucro real;

5. *Apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte, inclusive após a impugnação, para efeito de comprovação dos custos e despesas em litígio;*

6. *Dar ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação;*

[...]

A unidade de origem diligenciou a recorrente a apresentar os originais dos documentos acostados nos Anexos, referente aos custos e despesas, conforme balancete separado por conta. Após a análise dos documentos apresentados, considerou manter-se pertinente as seguintes glosas:

R\$ 6.004.678,12, relativa ao grupo de contas compras de insumos a prazo (Ficha 4A, item 03, DIPJ);

R\$ 2.810.504,26, relativa ao grupo de contas Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (Ficha 4A, item 13, e Ficha 5A, item 04, DIPJ);

R\$ 3.093.319,60, relativa aos grupos de contas Outros Custos e Despesas Gerais (Ficha 04A, item 16, e Ficha 5A, item 30, DIPJ);

R\$ 3.155.057,57, relativa ao grupo de contas Custos/Despesas (Ficha 5A, DIPJ)

R\$ 4.614.354,61, relativa a subconta Manut. Sindus da conta Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção (Ficha 4A, item 8, DIPJ);

R\$ 1.243.745,57, relativa a subconta Manut. Mecânica da conta Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção (Ficha 4A, item 8, DIPJ).

Tendo tomado ciência do resultado da diligência, a recorrente apresentou peça denominada "Impugnação" (fls. 10141048), na qual alegou em síntese que:

Da decadência

A diligência representou um novo lançamento, pois reduziu significativamente a base tributável de R\$ 253.100.735,65 para R\$ 20.921.661,73. Dessa forma, o novo lançamento está atingido pela decadência, na forma do art. 150, §4º, CTN;

Se entendesse que não houve um novo lançamento, mas sim uma revisão de ofício do lançamento originariamente efetuado, com fundamento no disposto no art. 149 do CTN, ainda assim seria aplicável o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN;

Nos termo do parágrafo único do art. 149 do CTN, o prazo decadencial que se tem para efetuar a revisão do lançamento é o mesmo que se teria para efetuar o lançamento originário;

Não se aplica ao presente caso a disposição contida no art. 173, II, do CTN, que trata do reinício do prazo decadencial a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Da nova documentação apresentada

Reuniu grande parte da documentação dos custos e despesas que comprovam a glosa mantida pela unidade de origem, documentação essa que se encontra anexada à presente impugnação;

Protesta pela apresentação posterior da documentação ainda não localizada;

Pela análise da tabela às folhas 10281029, relativa a Insumos, Manut. Sindus e Manut. Mecânica, constata-se que, do total de R\$ 11.862.780,30, cerca de R\$ 7.380.929,35 já se encontram devidamente comprovados pela documentação ora acostada, qual seja, planilha explicativa e respectivas notas fiscais (Doc. 02 - fls. 10571224)

Pela análise da tabela à fl. 1029, relativa a Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, constata-se que, do total R\$ 2.810.504,26, cerca de R\$ 1.333.218,98 já se encontram devidamente comprovados pela planilha explicativa e respectivas notas fiscais (Doc 03 - fls. 12261552)

Pela análise da tabela à fl. 1030, relativa a Outros Custos e Despesas Gerais, constata-se que, do valor total de R\$ 4.167.051,01, houve a comprovação, por parte da impugnante, de cerca de R\$ 1.593.404,19, conforme planilha em anexo (Doc. 04 - fls. 15531554). Que as notas fiscais referentes a esse último valor indicado serão oportunamente juntadas;

Pela análise da tabela à folha 1031, relativa a Custos e Despesas, constata-se que, do total R\$ 6.923.344,47, houve a comprovação, por parte da impugnante, de cerca de R\$ 4.580.063,59,

conforme planilha em anexo (Doc 05 - fls. 15551556). Que as notas fiscais referentes a esse último valor serão oportunamente juntadas;

Dos erros cometidos pela fiscalização

A Fiscalização desconsiderou os pagamentos e compensações efetuados para os débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

A Fiscalização apurou, como valor devido, a título de CFEM, a provisão do quantum devido, quando, na realidade, a Impugnante procedia à apuração do montante efetivo devido e estornava a provisão para, em seguida, realizar o lançamento definitivo do montante devido e pago;

Efetuiu o recolhimento do IRPJ e da CSLL através do pagamento de estimativas mensais. Dessa forma, a glosa dessas despesas é indevida. Que é

indevida também pelo fato das despesas com o estes tributos não serem dedutíveis da apuração do lucro real;

Que faz jus ao benefício de redução do IRPJ.

Analisando esses argumentos e elementos até então contidos nos autos, pronunciou-se a douta 1ª Turma da DRJ/BEL pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, destacando, na ementa do acórdão proferido, o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2004

Ementa:

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. No caso de lançamento de ofício, não é admitida a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento.

GLOSA DE DESPESA. COMPROVAÇÃO. Comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade da despesa, ela deve ser excluída do lançamento baseado na falta de comprovação da mesma.

CSLL. Aplica-se à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido o que foi decidido para o IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em decorrência da exoneração parcial do crédito tributário constituído, consta do acórdão a específica menção à interposição do respectivo RECURSO DE OFÍCIO, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72, conforme ali expressamente destacado.

Após a prolação dessa decisão, mas ainda antes da intimação da contribuinte a respeito de seus termos, foi por ela então apresentado (no dia 31/08/2011) novas planilhas com documentos comprobatórios de custos e despesas por ela suportados, a serem, ainda, devidamente adicionados àqueles anteriormente apresentados, comprovando, assim, a efetiva existência das despesas registradas e, com isso, a invalidade da glosa procedida, o que, entretanto, pelo momento processual em que então se encontravam os autos, não puderam ser então devidamente analisados pela douta DRJ.

Intimada a contribuinte do inteiro teor da decisão então proferida no dia 14/09/2011, foi por ela então interposto o seu competente RECURSO VOLUNTÁRIO, protocolado no dia 14/10/2011, arguindo, em apertada síntese, o seguinte:

i) A existência de documentação comprobatória da regularidade dos custos e despesas faltantes, já juntadas aos autos mas não analisadas pelo julgador de primeira

instância;

ii) A aplicação de alíquota reduzida do IRPJ em decorrência do gozo de benefício fiscal, tendo em vista estar ela devidamente enquadrada nas hipóteses do benefício SUDAM.

Em sessão de 08 de agosto de 2013 entendeu por bem este colegiado converter o presente processo em diligência, nos termos da Resolução 1301000.156, conforme abaixo:

A matéria recebida por este CARF, pelo que se verifica, funda-se então - em relação ao recurso voluntário -, aos montantes remanescentes das glosas efetivadas e que ainda não teriam tido a regular comprovação documental, o que, entretanto, aqui é apresentado simplesmente desconsiderando os documentos acostados pela contribuinte a partir de sua petição de fls. 11.643 e seguintes (protocolo efetivado em 31/08/2011), o que, conforme se destaca em seu recurso, seria suficiente para a comprovação da regularidade senão de todas, mas de grande parte das despesas indevidamente glosadas pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração em referência.

Em face dessas considerações, e, ainda, tendo em vista a relevância da análise documental para a solução da presente demanda, cumpre ressaltar que a prolação de decisão sem a necessária apreciação dos documentos acostados pela contribuinte representaria, de fato, efetivo e inválido cerceamento ao direito de defesa, o que, definitivamente, deve ser efetivamente privilegiado no âmbito do presente processo administrativo fiscal, como forma de possibilitar, inclusive, a completa e regular apreciação do controle de legalidade do ato administrativo de lançamento efetivado.

Diante dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, no sentido de determinar a baixa dos autos à competente unidade preparadora, solicitando, então, a promoção da específica análise dos documentos apresentados pela contribuinte após a apontada petição do dia 31/08/2011 (fls. 11.643 e seguintes), verificando-se, assim, a realização, ou não, da efetiva comprovação da regularidade das despesas apontadas nestes autos como glosadas, identificando-as e demonstrando-as em específicos demonstrativos, com vistas a possibilitar, então, a análise por esse CARF e, em caso de julgamento de procedência do recurso voluntário, possibilitando a identificação da específica matéria exonerada, nos termos, inclusive, já antes devidamente promovidos pela autoridade julgadora de primeira instância.

Uma vez atendida a diligência por parte da Fiscalização (fls. 14.198 e segs) e se pronunciado o contribuinte sobre a mesma (Petições de fls. 14.215 e segs e 14.239 e segs), retornaram os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Fatos

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário 2004. De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na seguinte infração: Custos e despesas não comprovados.

Recurso de Ofício

Trata-se de Recurso de Ofício interposto da decisão da DRJ (fls. 11.624) proferida pela 1ª Turma da DRJ/BEL, Acórdão 0122.747 de 25/08/2011, que julgou procedente em parte a Impugnação, por unanimidade de votos, exonerando a Contribuinte de parte do lançamento, conforme tabela abaixo:

DA CONCLUSÃO

Ante tudo exposto, voto no sentido de julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, mantendo os créditos tributários indicados na Tabela 5, que devem ser acrescidos dos encargos moratórios.

Tabela 5 – Créditos mantidos no processo

Tributo	FG	Valor lançado	Valor mantido	Multa
IRPJ	31/12/2004	81.883.765,04	3.554.534,95	75%
CSLL	31/12/2004	29.486.795,41	1.288.272,58	75%

Em virtude de o valor exonerado ter sido superior R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme previsto na Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, o Recurso de Ofício merece ser conhecido.

Passamos a análise dos itens de defesa que foram julgados procedentes à Recorrente e levaram à exoneração do crédito acima mencionado (i) **DOS GASTOS COM INSUMOS** (ii) **Da subconta Manut. Sindus** (iii) **Da subconta Man. Mecânica** (iv) **DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA**.

De acordo com o voto condutor da decisão recorrida foram considerados comprovados as despesas cuja recorrente logrou comprovar mediante apresentação de documentação idônea, vejamos:

A unidade de origem, por meio de diligência, considerou restar não comprovados os gastos de compras com insumos a prazo, no valor de R\$ 6.004.678,12.

Analizando os autos, vê-se que tais gastos de insumos (não comprovados) estão relacionados na Tabela de folhas 979980, na parte que vai do gasto com Expresso São Lourenço, no valor de R\$ 889,64. até o final da tabela.

Em sua manifestação contra o resultado da diligência, a recorrente traz os comprovantes das compras relacionadas na Tabela 1, a seguir. Tais compras estão inseridas entre aquelas que a fiscalização considerou não comprovadas. Logo, aquelas despesas (relacionadas na Tabela 1) devem ser excluídas do lançamento.

Tendo em vista que trata-se de matéria de fato e que a Recorrente logrou comprovar as despesas glosadas não vejo motivação para reforma da decisão de primeira instância no que se refere a este item.

Neste sentido, **NEGO provimento ao Recurso de Ofício.**

Recurso Voluntário

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Fatos

Da análise ainda que apenas sumária das circunstâncias apresentadas nos autos, verifica-se que a discussão aqui empreendida refere-se, especificamente, à (in)validade da glosa de despesas promovida pela fiscalização em decorrência da suposta não comprovação da sua efetiva realização, decorrente da suposta não apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, quando da realização da fiscalização efetivada.

A questão da apresentação documental nos presentes autos, de fato, é efetivamente relevante, sobretudo porque, conforme se verifica, com a documentação apresentada nos autos após a impugnação, foi determinada a conversão do julgamento em diligência pela DRJ, e, naquela oportunidade, verificada a validade dos registros contábeis da contribuinte e, com isso, a redução do crédito tributário constituído proporcionalmente aos documentos então apontados.

A matéria recebida por este CARF, pelo que se verifica, funda-se então – em relação ao recurso voluntário, aos montantes remanescentes das glosas efetivadas cuja análise da documentação relativa foi alvo de diligência pela unidade de origem conforme relatório de fls. 14.198 e segs.

Glosa de despesas - Diligência

Tendo em vista o minucioso relatório de diligência em que foram analisados todos os documentos apresentados pela Recorrente, adoto suas conclusões para fins de fundamentação do presente voto no que se refere a este item,

Em atenção ao solicitado na Resolução nº 1301-000.156 - 3a Câmara / 1a Turma Ordinária, as fls. 14182 para analisar os documentos acostados as fls. 11643 e seguintes, passamos a informar o que segue:

- inicialmente nos inteiramos do Acórdão 01-22.747 - 1a Turma da DRJ/BEL, e detectamos, as fls. 11636, que do valor de RS 20.921.659,73 (vinte milhões, novecentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), não comprovados na diligência, permaneceu mantido no julgamento o

valor de R\$ 14.314.139,81 (quatorze milhões, trezentos e quatorze mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), abaixo demonstrado:

Tabela 01 – Glosa Mantida no Julgamento	
Descrição	Valor Mantido
Compras de Insumos a Prazo (ficha 4 A, item 03 – DIPJ) fls. 952-954; 979-980 e 999	4.394.240,33
Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (ficha 4 A, item 13, ficha 5 A, item 04 – DIPJ) fls. 976-977; 985-986 e 1000	1.432.881,74
Outros Custos e Despesas (ficha 4 A, item 16, ficha 5 A, item 30 – DIPJ) fls. 1001	3.093.319,60
Custos e Despesas (ficha 5 A) fls. 1002	3.155.057,57
Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção (ficha 4 A, item 08 – DIPJ) fls. 963-964 e 999	2.238.640,57
TOTAL	14.314.139,81

A vista dos valores mantidos pela DRJ, passamos a analisar os documentos e planilhas apresentadas, pelo recorrente, como segue:

COMPRAS INSUMOS A PRAZO R\$ 4.394.240,33 (AcórdSo/DRJ/PA-6)

- conforme planilha fls. 12880 o contribuinte logrou comprovar somente o valor de RS 272.484,16 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), através da NF 1753, fls. 12882, não sendo consideradas as demais NF tendo em vista divergência de valores, e/ou por já ter sido apresentadas, remanescendo o valor de R\$ 4.121.756,17 (quatro milhões, cento e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos);

SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA - RS 1.432.881,74 (planilha fls. 12767 - Acórdão/DRJ//PA-5)

- consultoria - o fiscalizado enxertou comprovantes de hospedagem em hotel e viagens, documentos estes que não guardam nenhuma relação com esta conta, logrando comprovar o valor de R\$ 7.700,00 (sete mil, setecentos reais), através das NF nºs. 159 e 234;

- locação de veículos - comprovado o valor de R\$ 17.658,00 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais);

- assistência técnica - considerado o valor de R\$ 3.523,50 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos);

- limpeza industrial - os documentos ora apresentados já foram considerados por ocasião da diligência;

- rec degradadas - comprovado o valor de RS 65.533,92 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos);

- man software - comprovado o valor de RS 44.607,66 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e sessenta e seis centavos);

- limpeza administrativa - nada foi comprovado, portanto mantido o valor anterior;

- manutenção de veículos - comprovado o valor de R\$ 10.357,00 (dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais);

- auditoria - comprovado o valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais);
- assessoria - comprovado o valor de R\$ 21.848,33 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos);
- conservação de casas - nada apresentou, informando que vai ser apresentado posteriormente.

Tabela 02 – Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica

Subconta	Valor Mantido no Julgamento	Valor Consid Recurso Dilig	Valor Mantido Recurso Dilig
Consultoria 5.030.001	717.871,83	7.700,00	710.171,83
Loc Veículos 5.030.003/004	19.408,00	17.658,00	1.750,00
Assist. Técnica 5.030.005	55.623,90	3.523,50	52.100,40
Limpeza Ind 5.030.012	15.717,48	0,00	15.717,48
Rec a Degradada 5.030.024	119.602,64	65.533,92	54.068,72
Man Software 5.030.010	140.638,59	44.607,66	96.030,93
Limpeza Admin 5.030.015	2.895,64	0,00	2.895,64
Manut Veículos 5.030.016	12.962,60	10.357,00	2.605,60
Auditoria 5.030.031	42.753,65	18.400,00	24.353,65
Assessoria 5.030.032	186.538,23	21.848,33	164.689,90
Conserv Casas 5.030.004	118.869,18	0,00	118.869,18
TOTAL	1.432.881,74	189.628,41	1.243.253,33

OUTROS CUSTOS E DESPESAS - R\$ 3.093.319,60 (planilha fls. 12903 - Acórdão/DRJ//PA-6)

- viagem a serviço - comprovado p valor de R\$ 201.133,29 (duzentos e um mil, cento e trinta e três reais e vinte e nove centavos);
- telecomunicação - comprovado o valor de R\$ 77.224,62 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos);
- hospital - comprovado o valor de R\$ 7.285,72 (sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos);
- eventos internos comprovado o valor de R\$ 384.588,88 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos);
- representação - comprovado o valor de R\$ 5.533,50 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos);
- telefone - logrou comprovar o valor de R\$ 164.651,25 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos);
- taxi / refeição / serviços - comprovado o valor de R\$ 14.640,15 (quatorze mil, seiscentos e quarenta reais e quinze centavos), publicações - comprovado R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), demais documentos já haviam sido apresentados, e/ou já foram apresentados em outras contas;
- feiras - o contribuinte para comprovar esta conta apresenta documentos referente a outras contas, com por exemplo eventos, viagem, hospedagem.

Tabela 03 – Outros Custos e Despesas			
Subconta	Valor Mantido no Julgamento	Valor Consid Recurso Dilig	Valor Mantido Recurso Dilig
Viagem a Serviço 5.040.002	1.833.178,92	201.133,29	1.632.045,43
Telecomunicação 5.040.005	201.146,81	77.224,62	123.922,19
Hospital 5.040.027	63.628,95	7.285,72	56.343,23
Eventos Internos 5.040.019	651.156,56	384.588,88	266.567,68
Representação 5.040.006	70.031,27	5.533,50	64.497,77
Telefone 5.040.007	164.651,25	164.651,25	0,00
Taxi/Refeic/Serv 5.040.021	46.904,26	14.640,15	32.264,11
Publicações 5.040.018	21.952,69	1.800,00	20.152,89
Feiras 5.040.020	40.668,89	0,00	40.668,89
TOTAL	3.093.319,60	856.857,41	2.236.462,19

CUSTOS E DESPESAS - R\$ 3.155.057,57 (planilha fls. 11677 - Acórdão/DRJ//PA-I)

- alimentação - de acordo com planilha, as fls. 11678/11679 e 11747, foram considerados os valores, comprovados através das NF n.ºs.: 247, 252, 7178, 7440, 461, 7590, 50744, 565 e 566, no valor de R\$ 1.952,59 (mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), remanescendo o valor de R\$ 27.563,44 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos);

- aluguel arrendamento - fls. 11753 e 11789, não obstante o fiscalizado informe em suas planilhas número de NF, detectamos que os documentos apresentados, relerem-se apenas a pagamentos bancários, não identificados, mantido o valor de R\$ 388,262,76 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos);

- assistência médica - planilha as fls. 11792, permanece o valor de R\$ 291.888,52 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), lendo em vista que os documentos, ora apresentados, já foram considerados por ocasião da diligência;

- honorários médicos - planilhas as fls. 11804/11805 e 11887, observado que a maioria dos documentos já foram aceitos por ocasião da diligência, foram considerados as NF n.ºs.: 20, 6108, 8892, 864, 16, 14, 411, 25, 16, 4796, 2422, 417, 19752, 19858, 20013, 17, 4348, 941, 945, 6607, 6796, 6825, 6888, 960, 12, 10228, 10837, 11160, 11235, 11392, 11457, 9108, 9661, 541, 12, 26, 59, 69, 71, 83, 16025 e 16149, no valor de R\$ 70.177,00 (setenta mil, cento e setenta e sete reais), remanescendo o valor de R\$ 51.487,91 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos);

- viagem tratamento médico - planilha fls. 11927/11928, observado os documentos apresentados, foram considerados as NF n.ºs.: 960, 6938, 1192, 7080, 6970, 7100 e 8849, no valor de R\$ 1.087,87 (mil e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), mantido o valor de R\$ 36.798,31 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), destacando que os demais documentos já haviam sido apresentados;

- medicamentos - os documentos apresentados grafados na planilha as fls. 11777, já foram apresentados, permanecendo o valor de R\$ 4.301,61 (quatro mil, trezentos e um real e sessenta e um centavos);

- propaganda e publicidade - na planilha as fls. 11677, o contribuinte informa que vai informar este valor posteriormente, logo fica mantido a glosa de R\$ 44.199,47 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos);
- passagens / férias / depart. Adm - foi comprovado o valor de R\$ 417.805,48 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), ficando mantido o valor de R\$ 96.670,96 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta reais e noventa e seis centavos);
- mobilização / desmobilização - da relação apresentada foi considerado o valor de R\$ 32.214,36 (trinta e dois mil, duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), restando não comprovado o valor de R\$ 16.280,59 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos);
- recrutamento / seleção o fiscalizado nesta oportunidade apresentou documentos que já foram apresentados e considerados por ocasião da diligência / julgamento, portanto permanece não comprovado o valor de R\$ 77.913,08 (setenta e sete mil, novecentos e treze reais e oito centavos);
- treinamento não incentivado - nesta fase recursal comprovou o valor de R\$ 93.522,68 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), permanecendo o valor de R\$ 245.549,39 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos);
- mensalidade escolar e transporte - os documentos apresentados já foram apreciados por ocasião da diligência / julgamento, permanecendo o valor de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais) e R\$ 17.391,80 (dezesete mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta centavos), respectivamente;
- dízimo e CPMF - nada apresentou nesta fase recursal, permanecendo os valores de R\$ 262.079,07 (duzentos e sessenta e dois mil, setenta e nove reais e sete centavos) e R\$ 971.970,68 (novecentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), respectivamente.

Tabela 04 – Custos e Despesas

Conta	Historico	Mant Julg	Aceito Recur	Mant Recur
5.014.010.786.145	Alimentação	29.516,03	1.952,59	27.563,44
5.040.026.756.111	Aluguel/Arrendamento	388.262,76	0,00	388.262,76
5.014.007.786.143	Assist Médica/Seg Saúde	291.888,52	0,00	291.888,52
5.014.009.786.143	Honorários Medicos	121.664,91	70.177,00	51.487,91
5.014.003.786.143	Viagem Tratam Médico	37.886,18	1.087,87	36.798,31
5.014.006.786.143	Medicamentos	4.301,61	0,00	4.301,61
	Propaganda e Publicidade	44.199,47	0,00	44.199,47
5.014.014.786.145	Passag/Férias/Depart Adm	514.476,44	417.805,48	96.670,96
5.014.015.786.145	Mobilização/Dismobilizaç	48.494,95	32.214,36	16.280,59
5.014.018.786.148	Recrutamento/Seleção	77.913,08	0,00	77.913,08
5.014.005.786.148	Treinaam não Incentivado	339.072,07	93.522,68	245.549,39
5.014.013.786.141	Mensalidade Escolar	5.940,00	0,00	5.940,00
5.014.011.786.145	Transporte	17.391,80	0,00	17.391,80
5.110.100.100.302	Dízimo	262.079,07	0,00	262.079,07
5.120.150.100.001	CPMF	971.970,68	0,00	971.970,68
	Total	3.155.057,57	617.759,98	2.538.297,59

MANUT SINDUS/MANUT MECÂNICA RS 2.238.640,57
(Acórdão/DRJ/PA-6)

- manut sindus -conforme planilha as fls. 12880 o contribuinte nada apresentou, informando que o valor a ser comprovado posteriormente é de R\$ 348.450,43 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), quanto a manutenção mecânica - na planilha as fls. 12888, foram consideradas as NF n.ºs.: 2338, 690, 722, 2438, 162, 1852 e 1815, totalizando o valor de R\$ 193.772,01 (cento e noventa e três mil, setecentos e setenta e dois reais e um centavo). As demais NF não foram consideradas por divergência de valores, sendo mantido nesta ocasião o valor de R\$ 2.044.868,56 (dois milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Ressalte-se que esta ação fiscal refere-se ao ano calendário 2004, foi encerrada em 2008 e que durante o procedimento, ou seja 1 (um) ano e sete (sete) meses, o fiscalizado não apresentou nenhum documento, só o fazendo por ocasião da impugnação. Passados 6 (seis) anos da fiscalização o recorrente continua a informar que "valores vão ser comprovados posteriormente", cabendo destacar a citação da D RJ em seu Acórdão nº 01-22-747, fls. 11631, a saber: quanto às provas faltantes, leem-se que a perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer aos autos junto com a peça impugnatória" (grifei)

Isto posto, à vista dos documentos apresentados, observou-se que o contribuinte em quase todas as contas anexou xerocópias de viagens, hospedagem, junto à Itapeuta, Puma, Van Hotel, Rioclavel, etc, não sendo nada objetivo, ou seja ao invés de apresentar somente os documentos que motivaram a glosa por ocasião da diligência e/ou os que foram mantidos no julgamento da DRJ, veio nesta oportunidade apresentar documentos que já haviam sido apreciados por ocasião da impugnação, emaranhando desta forma o processo, restando não comprovado o valor de R\$ 12.184.637,84 (doze milhões, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos conforme tabela abaixo:

Tabela 05 – Glosa Mantida na Diligência – Recurso	
Descrição	Valor Mantido
Compras de Insumos a Prazo (ficha 4 A, item 03 – DIPJ) fls. 952-954; 979-980 e 999	4.121.756,17
Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (ficha 4 A, item 13, ficha 5 A, item 04 – DIPJ) fls. 976-977; 985-986 e 1000	1.243.253,33
Outros Custos e Despesas (ficha 4 A, item 16, ficha 5 A, item 30 – DIPJ) fls. 1001	2.236.462,19
Custos e Despesas (ficha 5 A) fls. 1002	2.538.297,59
Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção (ficha 4 A, item 08 – DIPJ) fls. 963-964 e 999	2.044.868,56
TOTAL	12.184.637,84

Do total das glosas mantidas, nesta diligência, propomos a manutenção parcial dos créditos tributários abaixo apurados, sobre os quais devem incidir os acréscimos legais cabíveis.

Tabela 06 – Apuração do IRPJ e CSLL				
PA	Valor Tributável da Infração	Base Adicional IRPJ	IRPJ (15%+adic 10%)	CSLL (9%)
2004	12.184.637,84	11.944.637,84	3.022.159,46	1.096.617,41

Desta forma, voto para que seja alterada a apuração do IRPJ e CSLL na forma da tabela 06 acima.

Redução de alíquota - SUDAM

Em que pesem os argumentos do recorrente, estes não são suficientes para alterar o lançamento fiscal. Tendo em vistas que o recurso sob análise repetiu as alegações constantes da impugnação e por concordar plenamente com a decisão de primeira instância em, relação a este item, peço vênia para transcrever o voto nela contido nos termos do art. 57, III, § 3º do Regimento Interno do CARF.

A recorrente solicita a redução da alíquota de incidência do IRPJ sobre a base de cálculo do lançamento, vez que teria direito ao gozo do benefício fiscal concedido pela SUDAM, nos termos do art. 89 da IN SRF 267/02

A redução do IRPJ de empresas jurisdicionadas na área da SUDAM ou da Zona Franca de Manaus (ZFM) diz respeito à exploração de atividades incentivadas (arts. 8189, IN SRF 267/02). Tais incentivos são calculados a partir da apuração do lucro da exploração (art. 57, IN SRF 267/02). Ocorre que, nos termos do art. 66 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, é vedada a recomposição do lucro da exploração, quando o ajuste da base tributária é decorrente de lançamento de ofício.

Art. 66. No caso de lançamento de ofício, não será admitida a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento para fins de novo cálculo dos incentivos de que trata este Capítulo.

Razão por que se denega o pedido da recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso de Ofício e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.